

L E I Nº 355

de 8 de junho de 1.955.-

"Dispõe sôbre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores de Estado de Minas Gerais".

O Pevo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - São, compulsoriamente, inscrites, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores de Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195,- de 23 de dezembro de 1.954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores, atualmente, aposentados, não inscrites anteriormente.-

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor de dever de contribuir para outro instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de selver as dividas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.-

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontavel em folha de pagamento, é de quatro (4%) por cento do vencimento, remuneração, ou salário mensal até Cr\$1.000,00 e de cinco (5%) por cento do vencimento, remuneração, ou salário mensal que fer superior a Cr\$1.000,00 até Cr\$5.000,00, não se considerando, no calculo da contribuição e da pensão e excedente desta quantia.-

Art. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.-

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se á realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão á familia, per morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuizo da pensão, e direito, de aposentadoria do contribuinte que fer operário do Município, de acôrdo com a legislação em viger.-

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei Estadual n. 1.195, de 23-12-54.-

Art. 6º - A Prefeitura remeterá, diretamente, ao Instituto de Previdência, ou depositará em Estabelecimento bancário per ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) - o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.-

Parágrafo Único: O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relações permanentizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.-

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados á regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Parágrafo Único: para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município e retardamento das referidas remessas ao Instituto per 6 meses consecutivos.-

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir peculia facultative na forma prevista no Estatuto do Instituto.-

Art. 10 - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) de total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos peculias até o valor de Cr\$.....

150.000,00.

Parágrafo único : Nos proulias de valer superior a Cr\$150.000, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.-

Art. 11 - Para a percepção dos beneficios previstos nesta lei, cam os contribuintes e seus beneficiários obrigados á apresentação da carteir de identificação fornecida pelo Institute.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessáries para ecorrer, no presente exercicio, no pagamento das contribuições que forem devidas ao Institute de Providência, no caso de deficiência da dotação própria.-

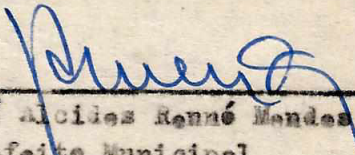
Art. 13 - Os efeitos da presente lei cessarão, automaticamente, no caso de Institute de Providência dos Servidores de Estado de Minas Gerais não cumprir as obrigações para com os associados do Municipio, em qualquer - condições, legalmente habilitados, no prazo máximo de 6 meses, sem prejuize dos direitos adquiridos.-

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente - como nela se contém.-

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Sapucaí, 8 de junho de 1.955.-



(Dr. José Alcides Renné Mendes)

Prefeito Municipal



(Antônio Américo Junqueira)

Secretário